



T E I X E I R A M A R T I N S  
A D V O G A D O S

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, D.D  
RELATORA DA RECLAMAÇÃO Nº 30.372/PR, DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL.**

**Reclamação nº 30.372/PR**

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, já qualificado nos autos da Reclamatória em epígrafe, cujos trâmites se dão por essa Excelsa Corte, vem, por seus advogados signatários, à presença de Vossa Excelência para postular a juntada do incluso **Parecer Pericial Documentoscópico (Doc. 01)**, elaborado pelo renomado Instituto Del Picchia e subscrito pelo *expert* Celso Mauro Ribeiro Del Picchia (membro Emérito da Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, da International Association of Forensic Sciences [IAFS], da Associação Brasileira de Criminalística [ABC] e da Asociación Latinoamericana de Criminalística) e para *expor e requerer* mais o que segue.

1. Cuidam os autos de *Reclamação Constitucional* contra ato insurgente do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, praticado no bojo da Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR. Referido ato, conforme demonstrado na inicial, **descumpriu** e **afrontou** comandos contidos nos **Acórdãos** proferidos pela C. 2ª Turma desse Supremo Tribunal Federal nos autos das *Petições* 6664/DF, 6780/DF e 6827/DF — *arrostando* a autoridade e *negaceando* eficácia a tais decisões.

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



2. Com efeito, o teor das determinações emanadas nas *Petições* tombadas sob os n<sup>os</sup> 6780, 6664 e 6827 – as quais, frise-se, são **indissociáveis do objeto da Ação Penal n<sup>o</sup> 5021365-32.2017.4.04.7000**, conforme assoalhado por este E. STF e ratificado pela instrução processual – não só aberram como colidem, com a insistente e irregular **prorrogação da competência** do Juízo Reclamado<sup>1</sup>.

3. Tal *prorrogação de competência*, por seu turno, está diretamente ligada à **escolha** feita pelo MPF de um **Juízo aprioristicamente mais afeito às teses acusatórias**, o que foi confirmado pela r. sentença proferida na *persecutio* originária<sup>2</sup> (Ação Penal n<sup>o</sup> 5021365-32.2017.4.04.7000 – caso “**Sítio de Atibaia**”) após a distribuição da presente reclamatória. Referida sentença impôs nova condenação ao Reclamante. As penas somadas totalizam **12 anos e 11 meses de reclusão**.

4. Neste momento o Reclamante vê-se na *dolorosa contingência* de retornar à presença de Vossa Excelência para trazer a lume o **Parecer Pericial Documentoscópico** já referido acima, que assim vem concluído:

***“A Sentença prolatada nos autos da ação penal n<sup>o</sup> 5021365-32.2017.4.04.7000 (Sítio foi produzida mediante aproveitamento do mesmo arquivo de texto que, anteriormente, fora criado para a R. Sentença do feito n<sup>o</sup> 5046512-94.2016.4.04.7000” (destacou-se).***

<sup>1</sup> Se esta Suprema Corte já decidiu nos arestos antes mencionados que a competência para a prática de eventuais atos de persecução relacionados aos acordos de colaboração afeitos ao denominado “Sítio de Atibaia” seria de um dos Juízos Federais de São Paulo, revela-se impossível conciliar tal situação com o processamento de ação penal que está lastreada em tais delações perante a 13<sup>a</sup>. Vara Federal de Curitiba.

<sup>2</sup> Os autos dessa ação penal têm 110.287 folhas no total, incluindo autos principais e anexos. Os autos foram conclusos para sentença em 08/01/2019, após a apresentação de alegações finais pelas partes, e a sentença foi proferida em 06/02/2019.



5. No bojo do Parecer, o *expert* demonstrou, dentre outras coisas, que:

*“As paridades nos cabeçalhos (da primeira e das demais páginas) e de rodapés; as idênticas determinações das margens (esquerda, direita, superior e inferior); a extensão das linhas; os espaçamentos interlineares e entre parágrafos; as fontes e seus tamanhos; os títulos e trechos destacados em negrito e centralizados; para citarmos os elementos mais distintivos ou associativos, nas formatações dos textos computadorizados, não deixam dúvidas quanto às correspondentes composições.*

---

*“Ressaltam, porém, os comparativos entre as duas Sentenças elementos identificadores que extrapolam quaisquer possibilidades de coincidências, ou seja, que decretam a certeza de que a R. Sentença do Sítio resulta de aproveitamento do arquivo da Sentença proferida pelo MMº Dr. Sérgio Moro na Sentença do Triplex”*

---

*“Em primeiro plano havemos de salientar o lapso encontrado no antepenúltimo parágrafo da Sentença do Sítio, haja vista que a Dra. Gabriela Hardt ao determinar a estimativa do valor mínimo para reparação dos danos, determina que: ‘... deverão ser descontados os valores confiscados relativamente ao apartamento’”.*

---

*“Nas duas Rs. Sentenças, nos trechos onde não ocorreram transcrições, ou seja, naquelas redações que seriam nativas dos dois eminentes magistrados, sempre a visualizamos grafada como ‘Operação LAVAJATO’, em contraposição às curialmente encontradas na mídia e nos eminentes acórdãos: ‘Lava Jato’ ou ‘Lava-Jato’”.*



“Também se revestem de estranheza as singulares construções encontradas nos tópicos 42, 44 e 45 da Sentença do Triplex, as quais demonstraremos repetidas na Sentença do Sítio mais adiante

(...)

**Essas aferições preambulares, acima reportadas, que prenunciam a unidade dos textos, transforma-se na certeza técnica de que a Sentença do Sítio foi superposta ao arquivo de Texto da Sentença do Triplex, diante das múltiplas e extremamente singulares ‘coincidências’ terminológicas, com fraseologias marcantes repetidas com obediência às mesmas ordenações, dentro dos dois pronunciamentos em comento.**

(...)

**(...) ressaltamos o contumaz invariável emprego da construção (senão incorreta, ao menos rara) de ‘e que ...’ ao invés de ‘as quais’, ou até sem o verbo, e uma ou ambas as conjunções”** (destacou-se).

6. Como se vê, o parecer técnico em questão evidencia, de uma vez por todas, que os Processos envolvendo o Reclamante ***não estão sendo propriamente julgados nas instâncias inferiores***; ao contrário, ali estão sendo apenas formalizadas decisões condenatórias *pré-estabelecidas*, inclusive por meio de **aproveitamento** de sentenças proferidas pelo ex-juiz da Vara, símbolo do programa punitivo direcionado. Fala-se de algo mais profundo que a *fordização* das sentenças judiciais.

7. Por fim — mas não menos relevante — é preciso registrar que causou enorme **perplexidade** aos advogados do Reclamante o teor de “**nota à imprensa**” divulgada na data de ontem (27/02/2019 – **Doc. 02**) pela AJUFE no bojo da qual “*repudia a atuação dos advogados do ex-presidente e réu*” **apenas por terem solicitado o já referido Parecer Pericial Documentoscópico a um renomado instituto**

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



de perícia — que funciona desde 1927 e que até mesmo no *auge do AI-5* conseguiu realizar análises técnicas para instruir processos judiciais<sup>3</sup>.

8. Será que advogados não podem mais se valer de auxílio de um *perito* para esclarecer um *aspecto técnico relevante* para a Defesa? É *razoável* que uma associação com enorme representatividade na magistratura federal se posicione dessa forma diante de um ato legítimo no *exercício da advocacia*? Aliás, o MPF também questionou<sup>4</sup> a mesma sentença em tela sem que a AJUFE tenha feito qualquer pronunciamento a esse respeito.

9. *Ex positis*, **reitera** o Reclamante o quanto postulado na petição *retro*<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> Segundo consta no site do Instituto Del Picchia: “*Ainda durante o período do AI-5 o atual presidente do Instituto emitiu parecer, referendado posteriormente em Juízo, comprovando que o decreto de cassação de um Comandante da Marinha havia sido lavrado com aproveitamento da folha firmada em branco, pelo então presidente Costa e Silva, com data de poucos dias antes de sua doença e óbito. Além de outras perícias divulgadas pela mídia, como dentre outras: a relativa à autoria de Eloah Quadros de bilhete indicando a conta do Dr. Jânio da Silva Quadros na Suíça; da prova de inautenticidade do contrato que justificaria a Operação Uruguai, antecedendo o impeachment de Collor; em período mais recente denunciou a falsidade de documentos publicados pela imprensa, através de montagens de assinaturas do então Presidente Fernando Henrique Cardoso, dos falecidos Mário Covas e Sérgio Mota naquele que ficou conhecido como Dossiê Cayman*” ([http://www.documentoscopia.com.br/nossa\\_historia.php](http://www.documentoscopia.com.br/nossa_historia.php)).

<sup>4</sup> O MPF opôs embargos de declaração da sentença apontando erros materiais.

<sup>5</sup> Eis os pedidos formulados naquela oportunidade:

“i) *Seja determinado o envio dos autos da Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR à Justiça Federal de Brasília/DF (local onde, em tese, teria sido consumado o crime de corrupção, o qual comina a pena mais grave), nos termos dos artigos 76, inciso III<sup>5</sup>, e 78, inciso II, alínea “a”, ambos do Código de Processo Penal, anulando-se todos os atos decisórios praticados pelo Juízo reclamado naquele feito (por força do artigo 564, inciso I, do Código de Processo Penal);*

ii) *Subsidiariamente, pugna-se pela remessa do feito à Justiça Federal de São Paulo/SP, onde, em tese, teria ocorrido a maior parte das infrações, nos termos do artigo 78, inciso II, alínea “b”, do Código de Processo Penal<sup>5</sup>, com a decorrente anulação de todos os atos de decisão praticados pela Autoridade Reclamada na persecução aludida (artigo 564, inciso I, do Código de Processo Penal);*

iii) *Acaso vislumbrado óbice processual ao conhecimento da presente Reclamação, alvitra-se e se espera que, à luz do cenário exposto e do compromisso dessa Suprema Corte com a Ordem Constitucional, seja concedida ordem de Habeas Corpus, ex officio, com fulcro nos princípios do juiz natural e do devido processo legal, para determinar a remessa dos autos da Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR a uma das Seções Judiciárias indicadas nos termos acima pugnados ou que, em aplicação análoga ao artigo 992, do Código de Processo Civil, dê-se, à controvérsia, medida adequada à sua solução” (destaques originais)”.*



Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**

**OAB/SP 172.730**

**LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI**

**OAB/SP 175.235**

**ALFREDO E. DE ARAUJO ANDRADE**

**OAB/SP 390.453**

**VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS**

**OAB/SP 153.720**

**MARIA DE LOURDES LOPES**

**OAB/SP 77.513**

**LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS**

**OAB/SP 401.945**

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905